

**Corrupção ativa e passiva - Depoimentos na fase investigativa - Não confirmação na fase judicial - Ausência de prova do oferecimento e do recebimento da vantagem ilícita - Art. 155 do CPP - Absolvição mantida**

Ementa: Apelação criminal. Corrupção ativa e passiva. Ausência de provas colhidas em contraditório judicial. Absolvição mantida. Recurso não provido.

- Se as únicas provas que dão conta da promessa e recebimento de vantagem indevida pelos réus são declarações colhidas durante as investigações policiais, as quais não foram ratificadas em juízo, e inexistindo qualquer outro elemento de prova realizado durante a instrução processual, a absolvição é medida que se impõe, nos termos do art. 155 do CPP.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0414.08.020601-7/001 - Comarca de Medina - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelados: J.F.F., V.C.R.C., G.R. - Relator: DES. JÚLIO CÉSAR LORENS**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2014. - *Júlio César Lorens* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - 1 - Relatório.

Perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Medina/MG, V.C.R.C., G.R. e J.F.F., alhures qualificados, foram denunciados, V.C.R.C. como incurso no art. 333, parágrafo único, do CP, e G.R. e J.F.F. como incursos no art. 317, § 1º, do mesmo diploma legal.

Notícia a denúncia de f. 02/05 que o preso e denunciado V.C.R.C. ofereceu a quantia de R\$100,00 (cem reais) para que os acusados G.R., carcereiro, e J.F.F., agente de polícia, ambos lotados na cadeia pública, o retirassem da cela no dia 27.10.07, para que pudesse manter encontro íntimo e relação sexual com sua mulher I.F.F., o que foi feito.

Após o tramitar processual, foi proferida sentença (f. 232/237) para absolver os réus da imputação, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Inconformado, a tempo e modo, apelou o Ministério Público (f. 240). Em suas razões (f. 241/245), busca a condenação dos réus nos termos da denúncia.

Contrarrazões apresentadas, as defesas pugnam pelo desprovimento do apelo ministerial (f. 246/247, 250/256 e 290/292).

Nesta instância (f. 308/312), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso ministerial.

É o relatório.

2- Juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.

3- Fundamentação.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que, com fundamento na inexistência de provas judiciais, absolveu os réus: V.C.R.C. da imputação de prática do crime descrito no art. 333, parágrafo único, do CP, bem como G.R. e J.F.F., do delito tipificado no art. 317, § 1º, do mesmo diploma legal.

Inexistindo questionamentos preliminares e não vislumbrando nos autos qualquer irregularidade ou nulidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito recursal.

E, no mérito, após detido exame das provas erigidas ao longo da instrução, verifico que o decreto absolutório, diversamente do almejado pelo *Parquet*, deve ser mantido.

Conforme se depreende da análise dos autos, na fase inquisitiva, o réu V.C.R.C. confessou que entregou a quantia de R\$100,00 (cem reais) ao corréu G.R., carcereiro *ad hoc*, “para deixar sua esposa entrar na cadeia” (f. 08), enquanto o dito corréu afirmou, também perante a autoridade policial, que “J.F.F. deixou V.C.R.C. e a mulher dele ficarem na cozinha por umas duas horas” e que, “pelo silêncio e colaboração do declarante, o J.F.F. lhe deu R\$50,00 (cinquenta reais)” (f. 09/10). Já o corréu J.F.F., agente de polícia, na fase inquisitiva, sustentou que nada recebeu para permitir e auxiliar a entrada da namorada de V.C.R.C. (f. 11/12).

Ainda perante a autoridade policial, foram colhidos diversos outros depoimentos de testemunhas que informaram o envolvimento dos réus G.R. e J.F.F. com a permissão de entrada da namorada do réu V.C.R.C. na cadeia pública (f. 13/21 e 26/27). Entretanto, nenhum deles informa acerca do oferecimento e recebimento de vantagem indevida.

A própria namorada do réu, I.F.F., confirmou o encontro, mas negou o pagamento de qualquer valor aos funcionários públicos.

Ocorre que, em juízo, todos os réus aduziram que a entrada de I.F.F. na cadeia de fato ocorreu, porém, negaram a promessa e o recebimento de qualquer vantagem para tanto (f. 63/64, 65/66 e 87/89).

Da mesma forma, os demais depoimentos colhidos em juízo que informam sobre o fato em apuração (f. 124/128), apenas confirmam que os funcionários públicos permitiram a entrada da namorada do réu na cadeia em dia que não era permitida visita aos detentos, nada relatando sobre vantagem indevida. Ressalte-se que, diversamente do sustentado pelo órgão ministerial, os depoimentos de ditas testemunhas prestados na fase inquisitiva e confirmados em juízo não relataram a

promessa de benefício indevido realizada por V.C.R.C. e o recebimento por G.R. e J.F.F.

O art. 155 do Código de Processo Penal é expresso ao estabelecer:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Certo é que tal dispositivo legal não impede que a condenação se dê com base nos elementos colhidos durante o inquérito policial, mas, para tanto, eles devem ser confirmados em juízo ou, ao menos, estar em harmonia com as coletadas sobre o crivo do contraditório. O que não pode ocorrer é a condenação subsidiada unicamente com base nas informações policiais.

No presente caso, verifica-se que os únicos elementos que dão conta da promessa e recebimento de vantagem indevida pelos réus são as declarações colhidas durante as investigações policiais, não havendo, durante a instrução processual, qualquer realização de prova apontando no mesmo sentido.

Portanto, considerando a inexistência de provas judicializadas, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, devem os apelantes ser absolvidos.

Neste mesmo sentido, confira a jurisprudência deste egrégio Tribunal:

Apelação criminal. Roubo majorado. Condenação lastreada em elementos informativos do inquérito. Utilização de prova emprestada. Impossibilidade. - A prova obtida na fase policial terá, para ser aceita, de ser confirmada em juízo, não podendo ser isoladamente considerada para embasar a condenação, sob pena de violação aos princípios constitucionais da presunção de inocência, ampla defesa e contraditório. Inteligência do artigo 155 do Código de Processo Penal. [...] (TJMG, Ap. Crim. 1.0351.07.079576-7/001, Rel. Des. Renato Martins Jacob, j em 21.01.10).

Destarte, não pela certeza de que os acusados sejam inocentes, mas pela inexistência de provas judiciais aptas a fundamentar sua condenação, a manutenção da absolvição é medida imperativa.

4 - Dispositivo.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ministerial.

Custas, ex lege. Assim como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO e ADILSON LAMOUNIER.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

• • •